



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

HABEAS CORPUS Nº 0033116-08.2017.8.08.0000

PACTE: HILÁRIO ANTÔNIO FIOROT FRASSON

IMPTEs: DR. HOMERO JUNGER MAFRA; DRA. LUIZA NUNES LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES

RELATORA: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **HILÁRIO ANTÔNIO FIOROT FRASSON**, policial civil, preso, em 21/09/2017, em virtude de decreto de prisão temporária, ora convertida em preventiva, por ter supostamente violado o disposto no artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI, e artigo 347, parágrafo único, na forma do artigo 29, c/c artigo 69, todos do Código Penal, objetivando, com o *writ*, a transferência da unidade prisional, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Vitória/ES.

Aduzem os ilustres impetrantes, em apertada síntese, que o paciente foi transferido da Delegacia de Polícia do 20º Distrito Policial de Vila Velha/ES, em funcionamento na Delegacia de Novo México, para a unidade prisional administrada pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, mais precisamente, a Penitenciária de Segurança Média I - PSME I, localizada no Município de Viana/ES, local absolutamente impróprio para a custódia do mesmo, segundo alegam, em razão do disposto no artigo 295, inciso XI, do Código de Processo Penal, e ao artigo 84, §2º, da Lei de Execuções Penais, que asseguram a prisão especial aos policiais civis, caracterizando, portanto, constrangimento ilegal.

Diante disso, requerem “*seja cassada a decisão que determinou a transferência do paciente para estabelecimento prisional comum, devendo ser ele reconduzido para a Delegacia de Polícia do 20º Distrito Policial de Vila Velha/ES, em funcionamento na Delegacia de Novo México, local previsto legalmente para abrigar policiais civis presos preventivamente*” (fl. 13).

Com a impetração vieram os documentos de fls. 14-96.

Em decisão de fls. 105-114, indeferi a liminar pretendida.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

As informações de praxe foram prestadas às fls. 120-122, acompanhadas dos documentos de fls. 123-257.

Em seu parecer, o Procurador de Justiça, Dr. Samuel Scardini Filho, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 261/262v). Anexou documentos às fls. 263-270v.

Documentos juntados às fls. 273-278.

É o relatório. Em mesa para julgamento independente de inclusão em pauta por força do art. 129, § 1º, alínea “b” do RITJES.

Vitória, de janeiro de 2018.

ADALTO DIAS TRISTÃO
Desembargador Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

HABEAS CORPUS Nº 0033116-08.2017.8.08.0000

PACTE: HILÁRIO ANTÔNIO FIOROT FRASSON

IMPTEs: DR. HOMERO JUNGER MAFRA; DRA. LUIZA NUNES LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA/ES

RELATORA: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **HILÁRIO ANTÔNIO FIOROT FRASSON**, policial civil, preso, em 21/09/2017, em virtude de decreto de prisão temporária, ora convertida em preventiva, por ter supostamente violado o disposto no artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI, e artigo 347, parágrafo único, na forma do artigo 29, c/c artigo 69, todos do Código Penal, objetivando, com o *writ*, a transferência da unidade prisional, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Vitória/ES.

Aduzem os ilustres impetrantes, em apertada síntese, que o paciente foi transferido da Delegacia de Polícia do 20º Distrito Policial de Vila Velha/ES, em funcionamento na Delegacia de Novo México, para a unidade prisional administrada pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, mais precisamente, a Penitenciária de Segurança Média I - PSME I, localizada no Município de Viana/ES, local absolutamente impróprio para a custódia do mesmo, segundo alegam, em razão do disposto no artigo 295, inciso XI, do Código de Processo Penal, e ao artigo 84, §2º, da Lei de Execuções Penais, que asseguram a prisão especial aos policiais civis, caracterizando, portanto, constrangimento ilegal.

Diante disso, requerem “*seja cassada a decisão que determinou a transferência do paciente para estabelecimento prisional comum, devendo ser ele reconduzido para a Delegacia de Polícia do 20º Distrito Policial de Vila Velha/ES, em funcionamento na Delegacia de Novo México, local previsto legalmente para abrigar policiais civis presos preventivamente*” (fl. 13).

Com a impetração vieram os documentos de fls. 14-96.

Em decisão de fls. 105-114, indeferi a liminar pretendida.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

Pois bem. Delimitado o objeto desta decisão, destaco que o crime sobre o qual se debruça o processo originário, consta da denúncia que o paciente responde por homicídio com três qualificadoras, ou seja, artigo 121, §2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa e motivo torpe), IV (mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino), além do artigo 347, parágrafo único (fraude processual), na forma do artigo 29 (concurso de pessoas), c/c artigo 69 (concurso material de crimes), todos do Código Penal, segundo o Ministério Público, com extrema crueldade.

Registra-se que o fato obteve enorme repercussão em todo o Estado do Espírito Santo, com ampla e reiterada divulgação da mídia eletrônica, imprensa escrita e falada, comovendo a sociedade capixaba.

A inicial acusatória narra que:

“(...) no dia 14 de setembro de 2017, por volta das 19 horas, no estacionamento do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - Hospital da Clinicas, localizado na Av. Marechal Campos, bairro Santa Cecília, Vitória/ES, o denunciado DIONATHAS, a mando dos denunciados HILÁRIO e ESPERIDIÃO, com a participação dos denunciados VALCIR, HERMENEGILDO e BRUNO, todos com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios direcionados a ceifar a vida da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Milena Gottardi Tonini Frasson, provocando-lhe as lesões descritas e testificadas no Laudo de Exame Cadavérico juntado aos autos, que foram a causa eficiente e suficiente de sua morte.

Segundo restou apurado nos autos da peça inquisitiva a vítima era casada com o denunciado HILÁRIO há cerca de 13 anos, de cujo matrimônio resultou duas filhas menores, Alice e Letícia Tonini Frasson.

Apurou-se no inquérito policial, que ao longo da relação matrimonial HILÁRIO passou a apresentar um comportamento agressivo e obsessivo para com a vítima, tornando, com isso, insuportável a vida em comum, de modo que no início do corrente ano, não suportando mais o histórico de abusos psicológicos e agressões verbais praticados por HILÁRIO, contra si e também contra as filhas do casal, principalmente, a filha mais velha Alice, MILENA decidiu por um fim à relação conjugal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

Tal fato tão logo chegou ao conhecimento de HILÁRIO, não foi aceito por ele, passando, de todas as formas pressionar MILENA para manter o relacionamento pressões estas materializadas através de chantagem emocional e recorrendo aos seus familiares e aos familiares e amigos da vítima para que intervissem junto à mesma a fim de dissuadi-la do propósito de se separar.

Contudo, pelo que se denota dos autos, a vítima não cedeu as chantagens e pressões de HILÁRIO e no início do mês de abril do ano corrente ingressou com uma Medida Cautelar de Separação de Corpos, que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Vitória, obtendo, em 04 de abril de 2017, autorização judicial para deixar o lar conjugal levando consigo as duas filhas menores do casal sob sua guarda, o que provocou no denunciado HILÁRIO, severa revolta.

A atitude tomada por Milena demonstrando plenamente seu desejo de colocar um ponto final na relação conjugal, foi a gota d'água para convencer HILÁRIO de que não mais conseguiria reatar o casamento com a vítima, sendo que por isso resolveu matá-la.

Relata a peça informativa, que ao tomar conhecimento da situação e da irreversibilidade da separação, o denunciado ESPERIDIÃO, pai de HILÁRIO e sogro de Milena, tomando a atitude da vítima como uma ofensa a sua família, aderiu a vontade feminicida de seu filho, resolvendo também matar MILENA.

Inclusive, a intenção feminicida de ESPERIDIÃO decorreu também por entender que pelo fato de ter custeado uma especialização médica feita por MILENA no Estado de São Paulo entre os anos de 2013 e 2014, na sua visão, tornava ainda mais ofensivo a si e a sua família o término do relacionamento por parte de Milena com seu filho HILÁRIO.

Segundo as investigações, uma vez decididos a matar a vítima, HILÁRIO e ESPERIDIÃO procuraram os denunciados VALCIR e HERMENEGILDO fazendo-lhes promessa de recompensa econômica para que conseguissem alguém para matar Milena.

Uma vez contatados e aderindo ao intento feminicida, VALCIR e HERMENEGILDO procuraram o denunciado DIONATHAS, oferecendo ao mesmo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que executasse MILENA, sabendo DIONATHAS que o crime seria praticado a mando de ESPERIDIÃO e HILÁRIO e que a vítima era esposa deste último.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

Aceitando a empreitada criminosa, DIONATHAS semanas antes da data do fato, contou ao denunciado BRUNO que iria fazer o "serviço", ou seja, executar a vítima, e que para tanto precisaria de uma motocicleta.

BRUNO, por seu turno, a fim de colaborar com DIONATHAS na execução de Milena, repassou a ele uma motocicleta marca HONDA, tipo CB-300, cor vermelha, para que DIONATHAS com ela pudesse executar o crime para o qual foi contratado, veículo esse devidamente apreendido nos autos.

Dessa forma, os denunciados passaram então a colocar em prática o plano arquitetado para matar MILENA, e com esse desiderato, no dia dos fatos (14/09/2017), os denunciados VALCIR, HERMENEGILDO e DIONATHAS, este a bordo da motocicleta conseguida por BRUNO e aqueles a bordo de um Veículo marca Volkswagen, tipo Gol, cor cinza, utilizado por Valcir, chegaram ao estacionamento do Hospital das Clínicas por volta das 17h30m, parando, próximo ao local onde a vítima havia estacionado seu automóvel.

Estando nas proximidades do local onde MILENA havia estacionado o seu veículo, VALCIR, HERMEGILDO e DIONATHAS fizeram as últimas tratativas para a execução do crime, sendo que naquela ocasião a arma de fogo usada para a perpetração do crime foi entregue a DIONATHAS e permaneceram todos aguardando o momento oportuno para matarem a vítima.

Segundo a prova contida nos autos, por volta das 18 horas, o denunciado HILÁRIO telefonou para a vítima para se certificar de que ela realmente estava no hospital onde trabalhava e qual o horário que sairia de lá. Ato contínuo, HILÁRIO telefonou para ESPERIDIÃO passando as informações sobre localização e horários de Milena. ESPERIDIAO, por sua vez, imediatamente repassou as informações a VALCIR para que se preparassem para a execução do crime.

Nesse contexto, DIONATHAS estacionou a motocicleta mais próxima do carro de MILENA postando-se no caminho que a vítima teria que passar necessariamente para chegar ao seu veículo, enquanto VALCIR e HERMENEGILDO permaneceram dando cobertura no veículo em que estavam.

Ao perceber a aproximação de Milena acompanhada da médica Maria Isabel Lima dos Santos e observando que o crime seria executado por DIONATHAS como planejado, HERMENEGILDO e VALCIR já começaram a se retirar do local, enquanto DIONATHAS, dissimulando sua verdadeira



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

intenção, passou a mexer em seu telefone celular deixando que elas seguissem adiante, aguardando o melhor momento para a execução do crime.

Chegando ao seu carro, MILENA guardou sua bolsa no porta-malas, momento em que DIONATHAS se aproximou e anunciou um assalto, determinando que a vítima e sua acompanhante entregassem seus pertences.

Logo em seguida, sem que MILENA e MARIA ISABEL esboçassem qualquer reação eis que obedeciam aos comandos do suposto assaltante, DIONATHAS efetuou disparos em regiões letais exclusivamente contra a vítima MILENA, executando o crime para o qual foi contratado, evadindo-se do local em seguida na motocicleta.

Mesmo gravemente ferida, MILENA foi socorrida e levada ao hospital da UNIMED, vindo a óbito no fim da tarde do dia seguinte, sexta-feira, 15 de setembro de 2017, em razão das lesões provocadas pelos disparos efetuados por DIONATHAS.

O crime foi praticado por VALCIR, HERMENEGILDO e DIONATHAS **mediante promessa de recompensa** feita por HILÁRIO e ESPERIDIÃO, denotando a torpeza da prática do crime pelos cinco denunciados.

O crime revelou-se de **motivação torpe** em relação ao denunciado HILÁRIO, também, por ter determinado a morte de sua esposa em razão de não aceitar que ela pusesse fim ao casamento.

O denunciado ESPERIDIÃO agiu por **motivo torpe, também**, pois, juntamente com HILÁRIO, determinou a morte de MILENA por reputar como um ultraje à sua família ela separar-se de seu filho.

O crime foi praticado mediante **recurso que dificultou a defesa da vítima**, pois MILENA foi surpreendida pela ação de DIONATHAS, que a aguardava estrategicamente próximo ao seu veículo, anunciando o falso roubo antes de executá-la, sem lhe dar qualquer chance de reação, sem lhe oportunizar o esboço da mínima defesa, nem mesmo de correr, fugir.

Incide no presente caso também a qualificadora do **feminicídio**, pois o crime foi praticado contra mulher por razões do sexo feminino, com violência doméstica e familiar contra MILENA, que foi executada por determinação de HILÁRIO e ESPERIDIÃO, respectivamente seus cônjuge



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

e sogro, condições estas que eram de pleno conhecimento dos denunciados HERMENEGILDO, VALCIR e DIONATHAS.

A empreitada criminosa arquitetada pelos denunciados DIONATHAS, VALCIR, HERMENEGILDO, HILÁRIO e ESPERIDIÃO consistia em matar Milena simulando um roubo, para despistar a autoria do delito.

Assim, de acordo com o combinado e agindo por determinação dos mandantes, durante a execução do homicídio, DIONATHAS levou consigo o telefone-celular de MILENA, inovando artificialmente o estado de coisa a fim induzir a erro o juiz do caso, almejando com isso fazer parecer que se tratava de um crime de latrocínio para desviar a elucidação do crime e ocultar os verdadeiros autores do delito. Inclusive, DIONATHAS se desfez do referido objeto logo após o crime, o qual não foi encontrado até o final das investigações. (...)” (fls. 14-17v).

Portanto, não é demais concluir que se trata de crime grave, e que pelo menos em uma primeira análise existem elementos que indicam que possa ter sido praticado no contexto da violência de gênero (feminicídio).

Dito isto, em que pese a argumentação contida na peça de ingresso, julgo que esta não merece prosperar.

Como se viu, trata-se de *Habeas Corpus* em que não se discute direito a liberdade de locomoção do ora paciente, o ato coator imputado diz respeito apenas à transferência do pacientes para unidade prisional especial.

Ao prestar as informações de praxe, a autoridade coatora esclareceu que:

“(…) trata-se de ação penal na qual o paciente Hilário Antônio Fiorot Frasson foi denunciado, juntamente com Esperidião Carlos Frasson, Valcir da Silva Dias, Hermenegildo Palauro Filho, vulgo "Judinho", e Dionathas Alves Vieira, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, IV e VI, e art. 347, parágrafo único, na forma do art. 29 c/c art. 69, ambos do Código Penal, e Bruno Rodrigues Broetto pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (fls. 02/05v).

Narra a denúncia, em resumo, que, no dia 14/09/2017, por volta das 19:00 horas, no estacionamento do Hospital Universitário Cassiano



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

Antônio Moraes - Hospital das Clínicas, localizado na Avenida Marechal Campos, Bairro Santa Cecília, nesta Capital, o denunciado Dionathas, a mando do paciente e do denunciado Esperidião, com participação dos denunciados Valcir, Hermenegildo e Bruno, todos com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios e direcionados a ceifar a vida da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Milena Gottardi Tonini Frasson, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 618/620.

Foram decretadas as prisões temporárias dos acusados Dionathas, Bruno, Esperidião, Valcir e Hermenegildo, sendo os mandados cumpridos em 17/09/2017, 21/09/2017 e 25/09/2017, respectivamente (fls. 1158/1163, 1169, 1171, 1220, 1221 e 1338).

O Ministério Público representou pela prisão temporária do paciente, o que foi deferido, sendo o mandado cumprido em 21/09/2017 (fls. 1242/1244, 1246/1248 e 1257).

Foi requerida a prorrogação das prisões temporárias do paciente e demais acusados, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente, o que foi deferido em 11/10/2017 (fls. 1386/1402, 1405/1406 e 1423/1424, 1446, 1449, 1452).

Em razão do paciente ter sido fotografado e filmado pela imprensa na rua ao lado de policiais civis que o escoltavam, foram solicitados esclarecimentos ao Diretor da Unidade Prisional onde o paciente se encontrava segregado para apresentar relatório circunstanciado do ocorrido e confirmar oficialmente a informação de tanto decorreu da necessidade de deslocamento a um dentista (fls. 1463/1465).

A denúncia foi recebida em 01/11/2017, quando também foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos corréus (fls. 1492/1499), tendo o paciente se recusado a assinar a cópia do referido mandado em 06/11/2017 (fls. 1728/1731), somente assinando em 14/11/2017 (fls. 1695/1697). Citado pessoalmente, o paciente apresentou resposta à acusação (fls. 1593/1594 e 1678/1680).

Prestados os esclarecimentos acima mencionados, foram eles insuficientes para afastar as irregularidades constatadas na vigilância direta efetuada ao paciente quando levado ao consultório odontológico, bem como quando lhe foi oportunizado, por intermédio de um policial civil de plantão, fazer agendamento junto ao Instituto Social de Seguro Social - INSS, utilizando-se de telefone fixo da Unidade em que ele estava custodiado. Aliás, a imprensa local publicou o protocolo do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

agendamento comprovando que o telefone fixo usado para atender o pedido do paciente é o da Delegacia de Novo México (fls. 1628/1631, 1658, 1572 e 1575/1578 e cópia a seguir acostada), o que foi confirmado pela autoridade policial em conversa informal com a Juíza Adjunta e com uma Analista Judiciária desta Unidade Judiciária.

É de conhecimento notório que tais benefícios não são estendidos aos presos provisórios custodiados nas diversas Unidades Prisionais do Estado.

Além das irregularidades acima apontadas, sobreveio aos autos informação de que o paciente teria solicitado a terceira pessoa que adentrasse no apartamento da vítima sob a alegação de ser electricista, supostamente com o intuito de ocultar ou destruir provas que porventura existissem no interior do apartamento (fls. 1653/1656), tendo o Ministério Público requerido diligências, sendo que o quanto apurado foi encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil (fls. 1657 e 1675). Esse episódio também foi amplamente divulgado na imprensa.

Informo, ainda, que, nesta data, designei audiência de instrução e julgamento para os dias 16 de 17 de janeiro de 2018 para inquirição das 17 (dezessete) testemunhas arroladas pelo Ministério Público e para os dias 30 e 31 de janeiro no mesmo ano, para inquirição das 15 (quinze) testemunhas arroladas pelas defesas, conforme decisão anexa, além de ter determinado a expedição das cartas precatórias para oitiva das demais 23 (vinte e três) testemunhas.

Por oportuno, informo que foi verificada junto à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS a total adequação e segurança do PSME-I, localizado no Complexo Penitenciário de Viana para receber o paciente, esclarecendo, por fim, que acabei de chegar do evento destinado a entrega do Selo Social "Ressocialização pelo Trabalho" - Ciclo 2017, onde encontrei com a MM. Juíza da Vara de Execução Penal responsável pela fiscalização da referida Unidade Prisional, a qual informou que não está havendo nenhum incidente com o paciente e que se encontra em segurança, estando junto com ex-policiais civis e separado dos demais presos. (...)" (fls. 120-122).

Em princípio, a defesa alega que a decisão imputada coatora, cuja cópia se encontra anexada às fls. 63/66 destes autos, teria incidido em flagrante ilegalidade, por contrariar o disposto na Portaria nº 0255-R, de 17 de outubro de 2013, e a instrução de Serviço nº 360, de 27 de novembro de 2013.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

Tais regulamentos determinam que a regra geral para acautelamento de Policiais Civis, que se encontram cumprindo prisão temporária ou preventiva, deva ser na 20ª Distrito Policial de Vila Velha, localizado no Bairro Novo México, e que foi onde o ora paciente iniciou sua segregação cautelar, até sobrevir a decisão acoimada de coatora, que o transferiu para a Unidade Prisional de Viana.

Não é demais lembrar que o ora paciente é Policial Civil, trabalhou antes de ser acusado por este crime na Superintendência da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, situação esta que, aliada ao fato da deficiência na segurança da Unidade onde o mesmo estava acautelado (situação esta verificada objetivamente através do Relatório apresentado pela Delegada Titular da referida Unidade), possa revelar que talvez lá não fosse o local mais indicado para sua custódia.

Após alguns eventos, levados a conhecimento do Magistrado que acompanha o caso, Titular da 1ª Vara Criminal de Vitória, este entendeu que o local determinado para encarceramento do paciente não apresentava a segurança necessária.

Analisei com afinco a decisão ora combatida, cuja cópia se encontra as fls. 63-66, e verifiquei que o Magistrado, Dr. Marcos Pereira Sanches, utilizou fundamentação escoreita e de acordo com a exigida para o caso em apreço:

“(…) os documentos acostados às fls. 1550/1551 demonstram, suficientemente, a necessidade de tratamento odontológico ao acusado Hilário, para quem foi concedida permissão de saída pela autoridade policial responsável pelo Núcleo da Unidade Prisional da Polícia Civil do Espírito Santo. Eventual necessidade de retorno ao dentista também deve ser verificada pelo responsável pela unidade prisional em que o acusado estiver preso, pois, como já dito na decisão retro, tal modalidade de autorização de saída é atribuição do diretor da unidade prisional e alcança também o preso provisório (LEP, arts. 2º, PU, 14, §2º, e 120), o que, aliás, é rotineiramente realizado no sistema prisional, independentemente de ordem judicial.

Respeitado entendimento diverso, os casos em que inexista situação emergencial de atendimento ou apresentem repercussão social não têm, a meu sentir, o condão de transmutar a interpretação da norma legal de modo a exigir autorização judicial para a permissão de saída. Desde que ingressei na magistratura capixaba, sempre compreendi pela desnecessidade da autorização judicial em casos semelhantes e, nesta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

Unidade Judiciária, não há mudança de entendimento conforme o réu que se apresenta.

O que, de fato, causou certa surpresa e preocupação foi a forma como a vigilância direta foi levada a efeito, na medida em que as imagens veiculadas pela imprensa revelam; que o réu saiu do veículo sem algemas e à frente daqueles que o escoltavam, chegando, inclusive, a ser abordado por um jornalista que o esperava (o que evidencia a facilidade de contato e acesso a terceiras pessoas), bem como foi quem acionou o interfone para ingressar no consultório odontológico, dando a impressão de que se encontrava em total liberdade.

Tal cenário não se coaduna com o costumeiramente retratado nos corredores ou leitos de hospitais, quando presos ali permanecem escoltados e algemados por ocasiões dos atendimentos médicos, e nem com a periculosidade do acusado até então constante dos autos.

Além disso, chegou ao conhecimento deste Juízo que a unidade prisional em que o acusado se encontra não apresenta segurança adequada para evitar eventual fuga, o que foi confirmado junto ao Juízo da Execução de Vila Velha. De fato, o local apresenta estrutura de salas de delegacia, mas que se transformaram em quartos para acomodação dos presos. O que era para ser provisório até a construção/reforma de local adequado ficou permanente. Existe apenas uma grade, de fácil transposição, separando o interior do estabelecimento prisional da rua.

A vigilância do local, por sua vez, é extremamente precária, notadamente no período noturno. A escassez do quadro de pessoal à disposição do Delegado de Polícia titular do 20º Distrito Policial - que é o responsável pela chefia do Núcleo da Unidade Prisional da PCES, conforme Instrução de Serviço nº 360, de 27 de novembro de 2013, publicada no DOE de 28.11.13 - foi até mesmo ressaltada pela autoridade policial no Ofício CI/SESP/PC/SPRM/20⁰ DP/Nº 249, datado 28 de setembro próximo passado, encaminhado à Corregedoria Geral da Polícia Civil, dando conta das dificuldades para realização das escoltas de presos para eventos externos, tais como audiências judiciais e consultas médicas, justamente em virtude do reduzido efetivo que tem à disposição (fls. 1546).

Como se não bastasse - e para maior surpresa -, verifico que o réu solicitou à autoridade policial responsável pela unidade prisional autorização de saída para comparecer ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de requerer em favor das filhas benefício



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

previdenciário de pensão por morte da própria vítima que é acusado de ter matado (fls. 1568). E pior, ao que consta do referido requerimento, foi autorizado ao acusado o agendamento junto ao órgão previdenciário, tendo sido designada a presente data para apresentação dos respectivos documentos.

Tal situação, no entanto, é inadmissível. A uma, porque totalmente descabida e despropositada, além de desprovida de previsão legal, qualquer modalidade de saída do presídio para tal unidade. A uma, porque é notório - porquanto amplamente noticiado pelos mais diversos meios de comunicação no final do mês de setembro do ano em curso (antes, portanto, do requerimento e da informação de autorização do agendamento - 09/10/17) - que foi concedida a guarda provisória das incapazes ao irmão da vítima, conforme, aliás, manifestação de vontade por ela exteriorizada na carta escrita que deixou ao pressentir futura morte. A colocação em família substituta é objeto dos autos do processo registrado sob o nº 0027524-08.2017.8.08.0024 (fls. 1572).

É preciso que se tenha em mente que, atualmente, o irmão da vítima é quem está representando as crianças nos atos da vida civil. E mesmo que não tenha havido a suspensão ou destituição do poder familiar do acusado, lícito é ao guardião opor-se a terceiros, inclusive aos pais (Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 33).

E, a três, ainda que assim não fosse, constituiria rematado absurdo o réu pleitear benefício previdenciário, ainda que em nome das filhas, decorrente da morte de segurado atribuída ao próprio acusado (proibição do comportamento contraditório - "nemo potest venire contra factum proprium"). Os interesses das crianças e do acusado, embora pai, são antagônicos, contrastantes e colidentes, de modo que a situação delineada no requerimento não tutela, minimamente, os interesses delas.

No mais, não compreende o Juízo como o acusado tenha conseguido efetuar o agendamento de atendimento junto à autarquia previdenciária mesmo estando preso, ainda mais quando é sabido que, em geral, os agendamentos são feitos por meio eletrônico ou por telefone, o que, desde já, determino seja devidamente apurado pela Corregedoria Geral da Polícia Civil.

Outrossim, também chegou ao meu conhecimento - e igualmente foi confirmado junto ao Juízo da Execução de Vila Velha - que a unidade prisional em que o acusado se encontra detido conta com aparelho de televisão à disposição dos presos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

Tanto demonstra a realização de contatos e obtenção de informações exteriores com quais deveria o acusado estar privado em virtude da prisão cautelar, mormente diante do reconhecimento na decisão que a decretou da possibilidade de pretender dificultar a correta apuração dos fatos e da necessidade de garantia da instrução processual com a lisura dos depoimentos das testemunhas.

Tal situação (contatos e informações exteriores), aliada ao requerimento de autorização de saída formulado por pessoa instruída e com conhecimentos jurídicos, mas totalmente fora das hipóteses legais e em menos de 20 (vinte) dias de implementação da então prisão temporária, indicam a intenção de burlar a ordem de prisão, com a efetiva observância das restrições que lhe são inerentes, e de promover verdadeiro hiato ou solução de continuidade no cumprimento da prisão cautelar mediante a utilização de mecanismos desprovidos do caráter de segregação.

Diante disso, e considerando ainda a falta de estrutura e segurança do Núcleo da Unidade Prisional da Polícia Civil, bem como a periculosidade do acusado Hilário Frasson, determino a sua imediata transferência para o PSME-I, localizado no Complexo Penitenciário de Viana.

Registro, por oportuno, que já foi verificado junto à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS que o referido presídio está totalmente preparado e adequado para receber o acusado, o qual deverá permanecer separado dos demais presos, constituindo, inclusive, o local em que ficam segregados os agentes penitenciários". (grifos e negritos meus).

Ora, muito embora em regra os policiais civis devam permanecer segregados na Delegacia Novo México, a singularidade dos atos levados ao conhecimento da Autoridade Coatora a levou a ter que tomar tal decisão tendo em vista a fragilidade na segurança do referido estabelecimento, aliado a forma totalmente discrepante como foi tratada a saída do ora paciente quando comparada as dos outros presos comuns, que muitas vezes não conseguem nem mesmo comparecer as Audiências Judiciais por falta de escolta, e que quando necessitam de atendimento médico não usufruem da liberdade que o ora paciente gozava.

Não olvido que já foi decidido nesta Segunda Câmara Criminal, em uma única oportunidade, de que existindo prisão especial, deve a mesma ser



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

aplicada se o acusado goza de tal prerrogativa, todavia a situação trazida a baila nos autos, como já dito, possui casuística que a diferencia do caso decidido pela Câmara, e que é ventilado pela impetrante em sua inicial.

Portanto, o Acórdão citado pela defesa se trata de um julgado isolado, e não de jurisprudência consolidada por este Tribunal, e as peculiaridades do presente caso não guardam qualquer sintonia com o Acórdão colacionado.

O proceder da Autoridade Coatora encontra parâmetro em outro caso já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO. EX-DELEGADO DE POLÍCIA. SUSTAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRISÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste constrangimento ilegal na remoção do paciente, ex-delegado de polícia em regime de execução provisória de pena, à Penitenciária Estadual - com local reservado a ex-policiais, que ficam separados dos presos comuns - atendendo aos termos do art. 84, § 2º, da LEP e às peculiaridades do feito. 2. Ordem denegada." (HC 8.142/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/1999, DJ 05/04/1999, p. 139 – meu grifo).

Portanto, não verifico qualquer irregularidade ou mácula na decisão combatida, não havendo constrangimento ilegal na transferência do paciente a Penitenciária de Segurança Média I, no complexo penitenciário de Viana/ES.

Outro não foi o entendimento do ilustre Procurador de Justiça parecerista, Dr. Samuel Scardini Filho, cujos sólidos argumentos incluo também dentre minhas razões de decidir:

“(…) O paciente questiona a ilegalidade de sua transferência da unidade prisional administrada pela Polícia Civil, localizada no Bairro Novo México, Município de Vila Velha, para a unidade prisional administrada pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, mais precisamente, a Penitenciária de Segurança Média I - PSME I, localizada no Município de Viana, destinada a presos com o mesmo perfil do mesmo, ou seja, policiais, agentes penitenciários, guardas municipais e outros.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

Aduzem os impetrantes que nos termos do artigo 295, XI, do Código de Processo Penal, que os Policiais Civis possuem "direito à prisão especial" e que nos termos do artigo 84, § 2º, da LEP, "O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada".

Conforme denúncia cuja cópia está acostada às fls. 14/17, o paciente é apontado como o mandante do assassinato da sua esposa MILENA GOTTARDI TONINI FRASSON, fato criminoso ocorrido no dia 4 de setembro de 2017, por volta das 19 horas, no estacionamento do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes, mais conhecido como Hospital das Clínicas, localizado na Avenida Marechal Campos, Bairro Santa Cecília, Município de Vitória.

Além do paciente, também foram denunciados o genitor do mesmo, Senhor ESPERIDIÃO CAROS FRASSON e mais quatro pessoas, a saber: VALCIR DA SILVA DIAS, HERMENEGILDO PALAURO FILHO, DIONATHAS ALVES VIEIRA e BRUNO RODRIGUES BROETTO.

Uma vez decretada a prisão temporária do paciente (fls. 162/167), o mesmo foi segregado no 20º Distrito Policial de Vila Velha, mais conhecido como Delegacia de Novo México, onde estão recolhidos outros policiais civis em prisão cautelar ou até mesmo cumprindo penas.

A insurgência defensiva está centrada na determinação do Magistrado apontado como autoridade coatora de se operar a transferência do paciente da referida unidade após o registro da condução do paciente para suposto tratamento dentário, sem a adoção das cautelas necessárias, por parte da escolta, fato divulgado, exaustivamente, pelos canais de comunicação (TV e Rádio), causando perplexidade no sistema de justiça, conforme matérias jornalísticas sobre o episódio que estou acostando.

Na verdade, a unidade administrada pela SEJUS, a penitenciária de Segurança Média I, possui ala destinada, exclusivamente a presos com o mesmo perfil funcional do paciente, tais como: policiais civis, militares, ex-policiais e agentes penitenciários, onde estiveram e estão recolhidos, provisória e definitivamente, diversos integrantes da Polícia Civil, dentre eles é possível citar o delegado CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA, os ex-investigadores LUIZ CLÁUDIO ANDRADE BAPTISTA, mais conhecido como CALÚ (HABEAS CORPUS Nº. 0022426-17.8.08.0000) e, CÉSAR AUGUSTO AGUIAR GUIMARÃES (HABEAS CORPUS Nº. 1000600044664) dentre outros.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

Dos pontos extraídos das informações prestadas pela autoridade apontada como autoridade coatora e da decisão proferida às fls. 63/66, é possível observar que:

1 - "(...) causou certa surpresa e preocupação foi a forma como a vigilância direta foi levada a efeito"; "que o réu saiu do veículo (viatura policial) sem algemas e à frente daqueles que o escoltavam, chegando, inclusive, a ser abordado por um jornalista que o esperava (o que evidencia a facilidade de contato e acesso a terceiras pessoas);

2 - "Tal cenário não se coaduna com o costumeiramente retratado nos corredores ou leitos de hospitais, quando presos ali permanecem escoltados e algemados";

3 - "(...) a unidade prisional em que o acusado se encontra não apresenta segurança adequada para evitar eventual fuga, o que foi confirmado junto ao Juízo da Execução de Vila Velha";

4 - "A vigilância no local (Delegacia de Novo México), por sua vez, é extremamente precária, notadamente no período noturno";

5- Há demonstração clara nos autos que "a realização de contatos e obtenções de informações exteriores com quais deveria o acusado estar privado em virtude da prisão cautelar, mormente, diante do reconhecimento na decisão que a decretou da possibilidade de pretender dificultar a correta apuração dos fatos (...);

6 - "Tal situação (contatos e informações exteriores), aliadas ao requerimento de autorização de saída formulado por pessoa instruída e com conhecimentos jurídicos, mas totalmente fora das hipóteses legais e em menos de 20 (vinte) dias de implementação da então prisão temporária, indicam a intenção de burlar a ordem de prisão".

Por fim, o douto Magistrado apontado como autoridade coatora, antes de determinar a transferência do paciente para a unidade administrada pela SEJUS afirmou: "**QUE JÁ FOI VERIFICADO JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS QUE O REFERIDO PRESÍDIO ESTÁ TOTALMENTE PREPARADO E ADEQUADO PARA RECEBER O ACUSADO, O QUAL DEVERÁ PERMANECER SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS, CONSTITUINDO, INCLUSIVE, O LOCAL EM QUE FICAM SEGREGADOS OS AGENTES PENITENCIÁRIOS**". (Grifei)

Verifico também que o douto Magistrado apontado como autoridade coatora já designou os dias 16, 17, 30 e 31 deste mês para inquirição das



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

testemunhas, o que demonstra que a permanência do paciente na unidade onde se encontra, certamente, trará mais tranquilidade às testemunhas arroladas pelo MPES.

Por fim, diante das constatações feitas pelo Magistrado da Vara de Execuções Penais de Vila Velha, é possível concluir que a unidade prisional de Novo México, que abriga policiais civis presos provisória ou definitivamente, deve ser desativada como local de acolhimento de presos, da mesma forma que foram, no passado, todas as demais unidades administradas pela Polícia Civil para abrigar presos comuns, com o objetivo de que seus agentes, retornem à atividade-fim, ou seja, investigar crimes. (...)” (fls. 261v/262v).

Como é público e notório, registro que, inclusive, foi requerida a transferência do réu, ora paciente para presídio federal, em outro estado da federação, o que não foi deferido pelo Magistrado de 1º grau, condutor da ação, nada obstando que se surgir situação que recomende a ida para presídio federal, possa o Dr. Juiz rever sua decisão.

Entendo estar o Paciente em presídio adequado e preparado para o acolhimento do réu. Foi determinado que permaneça separado de outros presos não policiais. Inclusive, o local já abrigou e abriga vários outros Policiais Civis e abriga Agentes Penitenciários.

Ademais, estava o réu no presídio de Novo México para onde pretende retornar, mas infringiu vários preceitos (com saída pouco explicadas, fácil contato com terceiros, etc.) o que inclusive está sendo apurado pela Corregedoria da Polícia Civil.

E o Presídio de Novo México não tem condições de segurança para abrigar réus acusados de crime de tanta gravidade, segundo o Ministério Público.

Por outro lado, válido reproduzir novamente, o que foi enfatizado no parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Samuel Scardini Filho, referente a desativação da carceragem de delegacia de polícia em que se encontrava o paciente:

“(…) Por fim, diante das constatações feitas pelo Magistrado da Vara de Execuções Penais de Vila Velha, é possível concluir que a unidade prisional de Novo México, que abriga policiais civis presos provisória ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

definitivamente, deve ser desativada como local de acolhimento de presos, da mesma forma que foram, no passado, todas as demais unidades administradas pela Polícia Civil para abrigar presos comuns, com o objetivo de que seus agentes, retornem à atividade-fim, ou seja, investigar crimes (...)"

Por todo o exposto, e na esteira de entendimento manifestado pela douda Procuradoria de Justiça, **DENEGO** a ordem pleiteada.

Pleiteia o paciente **HILÁRIO ANTÔNIO FIOROT FRASSON** a recondução para a Delegacia de Novo México.

Entrementes, além de denegar a ordem, considerando inexistir as necessárias condições para que o Distrito Policial de Vila Velha/ES, em funcionamento na Delegacia de Novo México, continue servindo como presídio, eis que faltam condições mínimas de segurança, não contando com as condições adequadas de vigilância, especialmente no período noturno, segundo constatado pelo digno Magistrado de 1º grau, atendendo à manifestação da douda Procuradoria de Justiça, determino seja oficiado ao Exmº. Sr. Secretário de Segurança bem como ao Exmº. Sr. Secretário de Justiça, para que estudem em conjunto a possibilidade de desativação do presídio que funciona no Presídio de Novo México, providenciando-se outro espaço com melhores condições de segurança e salubridade, conforme sugere o Dr. Procurador de Justiça em seu parecer.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

HABEAS CORPUS Nº 0033116-08.2017.8.08.0000

PACTE: HILÁRIO ANTONIO FIOROT FRASSON

ADV.: DR. HOMERO JUNGER MAFRA E DRA. LUIZA NUNES LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VITORIA/ES

RELATORA: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 121, §2º, I, IV E VI, E ART. 347, P. U., N/F ART. 29, C/C ART. 69, TODOS DO CP – POLICIAL CIVIL - TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal na determinação de transferência do paciente (policia civil) ao estabelecimento prisional comum (Penitenciária de Segurança Média I - PSME I, localizada no Município de Viana/ES), uma vez que possui local reservado, ficando separado dos presos comuns. *In casu*, o douto Magistrado apontado como autoridade coatora, antes de determinar a transferência do paciente para a unidade administrada pela SEJUS afirmou “*que já foi verificado junto à secretaria de estado da justiça - SEJUS que o referido presídio está totalmente preparado e adequado para receber o acusado, o qual deverá permanecer separado dos demais presos, constituindo, inclusive, o local em que ficam segregados os agentes penitenciários*”. **Ordem denegada.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 0033116-08.2017.8.08.0000, da Comarca de Vitória/ES, em que é paciente HILÁRIO ANTONIO FIOROT FRASSON, sendo autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VITORIA/ES.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Criminal, na conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM postulada em favor do paciente, nos termos do voto do Relator.

Vitória, de de 2018.

PRESIDENTE/RELATOR